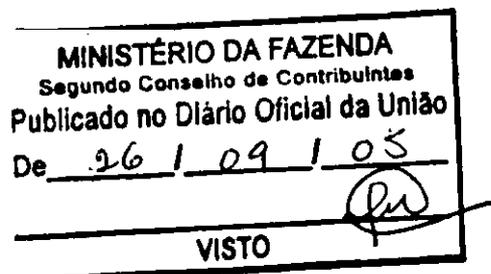
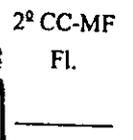
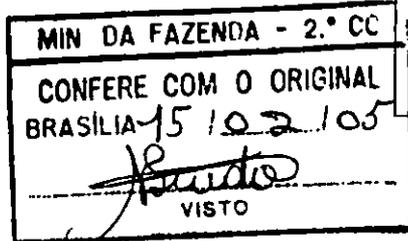




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.002237/98-46
Recurso nº : 125.969
Acórdão nº : 203-09.874

Recorrente : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Se o contribuinte está discutindo, no Judiciário, a matéria debatida no Processo Administrativo, obstaculado fica o exame do Conselho de Contribuintes, em atenção à regra do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PHILIP MORRIS BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.** Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Luiz Carlos Andrezani.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto

Presidente

Cesar Riantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| | |
|-------------------------|----------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC | 2ª CC-MF |
| CONFERE COM O ORIGINAL | FL. |
| BRASÍLIA 15/02/05 | |
| <i>[Assinatura]</i> | |
| VISTO | |

Processo nº : 13811.002237/98-46
Recurso nº : 125.969
Acórdão nº : 203-09.874

Recorrente : PHILIP MORRIS BRASIL S/A

RELATÓRIO

Pedido de Restituição (fl. 01), formulado em 04/12/1998, solicitou a devolução da quantia de R\$22.059.997,48, que haveria sido recolhida indevidamente à Fazenda Federal a título de PIS.

Anexou ao formulário materializador do pleito (fl. 01) DARF's de recolhimentos implementados pelas empresas *R. J. Reynolds Tabacos do Brasil Ltda.* (fls.16/24) e *Philip Morris Marketing S.A.* (fls. 25/221 e 233/244), bem como guias de depósitos judiciais (fls. 222/232) em nome da última das pessoas jurídicas referidas.

A análise da postulação foi declinada para a DRF em Curitiba em razão da fixação do domicílio fiscal das duas empresas mencionadas em tal Município paranaense (fl. 248).

Intimada a prestar alguns esclarecimentos (fls. 250/253) a empresa informou que havia impetrado Mandado de Segurança, em 14/08/1988, para que lhe fosse reconhecido o direito de recolher o PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, pretensão que teria sido agasalhada pelo STF (fl. 254 e fls. 336/339). Entretanto, o Fisco Federal teria ignorado o édito judicial e promovido a cobrança de PIS contra a Recorrente desconsiderando a semestralidade insita ao parágrafo único do artigo 6º do referido diploma normativo, fato que motivou o ajuizamento de novo *Writ* no qual se confirmou o direito de a empresa proceder conforme já havia se comportado no que respeita à apuração da exação.

Nessa nova investida judicial a Recorrente foi favorecida por provimento liminar expedido em 26/05/2000 (fls. 255 e 354/355). A Recorrente esclareceu que o crédito cujo reconhecimento está implícito em sua pretensão de reembolso consistiria, pois, no excedente de créditos decorrentes da circunstância anteriormente exposta, que não teriam sido aplicados em compensações intentadas pela empresa (fls. 300/302).

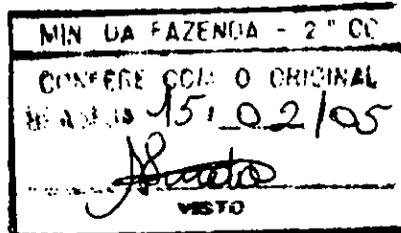
Em razão da concomitância de pleitos administrativo e judicial que tinham por base a mesma matéria, isto é, a devolução de indébito de PIS dentro da sistemática da *semestralidade* propugnada pelo parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, a postulação da Recorrente fora indeferida (fls. 375/381).

A Recorrente manifestou discordância quanto ao remate dado à sua pretensão (fls. 384/391), sustentando, basicamente, que nas demandas judiciais pleiteou somente o reconhecimento de direitos, e no presente feito administrativo teve em vista colocar em prática as prerrogativas judicialmente conclamadas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.002237/98-46
Recurso nº : 125.969
Acórdão nº : 203-09.874



2ª CC-MF
Fl.

A Instância de piso manteve intocada a decisão da DRF em Curitiba - PR (fls. 448/468), pronunciando a decadência de parte dos créditos que decorreriam do indébito de PIS sustentado pela Recorrente.

Recurso voluntário (fls. 471/497) argumenta, em resumo, que não se operara o prazo decadencial do reconhecimento dos direitos creditórios da contribuinte, e que não haveria identidade entre as demandas judiciais aforadas pela empresa e o pleito contido no presente processo administrativo.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.002237/98-46
Recurso nº : 125.969
Acórdão nº : 203-09.874

| | |
|---|-----------------|
| MIN DA FAZENDA - 2ª CC | 2º CC-MF Fl. |
| CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 15/02/05 | |
| <i>[Assinatura]</i> VISTO | |

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

- Não Conhecimento – Opção pela Via Judicial -

Não obstante enveredar por estas sendas, o feito em tela revela impedimento ao conhecimento da matéria nele agitada.

Com efeito, há notícia no processo, feita pela própria Recorrente, de que ela pleiteou na justiça não apenas o reconhecimento da ilegitimidade da exigência do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, como também o recolhimento de tal exação nos moldes da “semestralidade” propugnada pelo parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 (fls. 498/511 e 521/549).

Dentro destes quadrantes é notável que tais matérias foram descartadas do âmbito do exame administrativo, ainda que se cogite que no Judiciário a empresa somente buscou o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que impusesse o dever de recolher o PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, bem como o pagamento de tal exação tomando em consideração a semestralidade prescrita no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Tal afirmação não se afigura adequada ao pôr-se em destaque que os temas aludidos desdobraram-se em medidas que colocaram em prática o reconhecimento externado pelo Judiciário quanto aos direitos da Recorrente, a exemplo da suspensão dos efeitos de lançamento que contrariava a base de cálculo do PIS especificada na regra do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 (vide pedidos feitos às fls. 548/549).

Válido dizer-se ser equivocada a alegação de que a tutela jurisdicional prestada à Recorrente restringir-se-ia a providências declaratórias e que, assim, estaticamente consideradas, não guardariam qualquer identidade ou relação com desdobramentos práticos dos assuntos teoricamente tratados nos respectivos éditos judiciais, razão pela qual atos administrativos que materializaram expedientes contrários aos comandos sentenciais não poderiam ser vislumbrados dentro do espectro da análise judicial que inviabilizaria a afetação dos temas à esfera administrativa. Isto porque a tutela declaratória tem cunho cautelar, sendo sua execução promovida pela simples expedição de intimação do seu teor, estando a correção de insurgências aos seus termos compreendida dentro da própria contenda que haja ensejado a sua edição pelo Órgão jurisdicional.

Apesar da mera declaração de inexistência de relação jurídica não ensejar a execução da Fazenda Pública mediante expedição de precatório para devolução de valores indevidamente pagos a título de PIS, inegável que tal provimento autoriza a parte com ele beneficiada de proceder à compensação tributária levando em consideração a ilegitimidade da exação tal qual proclamada no Judiciário, isto é, o efeito é o mesmo, embora os desdobramentos pouco destoem.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13811.002237/98-46
Recurso nº : 125.969
Acórdão nº : 203-09.874

| | |
|---------------------------|----------|
| MIN : A FAZENDA - 2.º CC. | 2º CC-MF |
| CONFERE COM O ORIGINAL | Fl. |
| PROCESSO 15:02.105 | |
| | |
| VISTO | |

Aliás, compensação foi exatamente o palco central das atenções no *Writ* cuja cópia encontra-se acostada às fls. 521/549.

Sobrepõe-se, destarte, ao exame das alegações da Recorrente o obstáculo cogitado no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80:

“Artigo 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em virtude da opção da contribuinte pela via judicial.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

CESAR PIANTAVIGNA